SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010711-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Osthalio Fernandes Alcover e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **OSTHALIO FERNANDES ALCOVER, REGINA FERNANDES ALCOVER, LIGIA FERNANDES ALCOVER DE COLLO** e **JUREMA FERNANDES ALCOVER RIBEIRO**, todos herdeiros de **Osthalio Varella Alcover**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A**. Preliminarmente, pleitearam pelo diferimento das custas e requereram a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n° 200.024.709-6 (fl. 25), referentes ao Plano Verão.

A decisão de fl. 28 indeferiu o diferimento das custas ao final do processo, concedendo prazo para a comprovação do recolhimento.

Custas recolhidas às fls. 32/34.

A Sentença de fls. 36/38 julgou o feito liminarmente improcedente diante do reconhecimento da prescrição do título exequendo.

Razões de apelação às fls. 41/49.

Contrarrazões de apelação às fls. 59/67.

O v. Acórdão de fls. 74/79 reformou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

O banco requerido realizou o depósito do valor cobrado (fl. 88) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 103/129, juntando documentos às fls. 130/140

Instados à comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 92), os exequentes se manifestaram à fl. 95 e trouxeram documentos às fls. 96/102.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 182/206.

Feito saneado às fls. 208/210.

Embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 208/210 pelo executado (fls. 215/218), rejeitados (fl. 222).

Cálculo de liquidação às fls. 226/231.

Manifestações sobre o laudo às fls. 235/237 e 240 pelo executado e exequentes, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 208/210.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 226/231 adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes manifestaram total concordância com o valor apurado (fl. 240) e o executado discordou (fls. 235/237).

Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 14.653,76.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 226/231, que apurou em **R\$ 14.653,76** o montante devido pelo executado aos exequentes e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

O banco executado arcará com as custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor dos exequentes, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 88, no valor de R\$ 14.653,76, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando

condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA